### Artigo 3 Grupo de Trabalho

- 1. As Partes concordam em estabelecer Grupo de Trabalho para implementar as atividades previstas neste Memorando de En-
- 2. As Partes designarão representantes para o Grupo de Trabalho por via diplomática
- 3. O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes do setor privado, da academia e de organizações não-governamentais, conforme julgue apropriado. O Grupo de Trabalho poderá:
- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias para a implementação da cooperação em biocombustíveis;
- b) elaborar e aprovar Plano de Trabalho Conjunto em Produção, Consumo e Promoção Internacional de Biocombustíveis;
  - c) convocar reuniões de trabalho:

Nº 15, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011

- d) organizar seminários e conferências;
- e) propor a criação de subgrupos temáticos para implementar atividades específicas para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Plano de Trabalho, quando julgado convenien-
- f) avaliar os resultados da execução das ações implementadas no âmbito desta cooperação.

#### Artigo 4

### Custos de Implementação

Custos relacionados às atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento estão sujeitos à disponibilidade de fundos apropriados, em conformidade com as disposições orçamentárias e as leis pertinentes de cada Parte.

## Artigo 5

Entrada em Vigor

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data

Feito em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

WINSTON LACKIN

Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MAPEAMENTO DA GEODIVERSIDADÉ/GEOLÓGICO NA FRONTEIRA BRASIL-SURINAME"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, em 22 de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança se reveste de especial interesse para as Partes.

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Mapeamento da Geodiversidade/Geológico na Fronteira Brasil-Suriname" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade desenvolver o conhecimento sobre a geologia, a geofísica e a geodiversidade da região de fronteira Brasil-Suriname.

- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas e os resultados a serem alcançados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Geológico Brasileiro (CPRM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Servico de Geologia e Mineração (GMD) como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Pro
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada para a realização dos treinamentos no Brasil: e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Suriname cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Suriname previstas no Projeto:
  - c) prestar apoio operacional à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências apropriadas para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade: e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais das Partes.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

### Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República do Suriname.

### Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento obieto de publicação.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

### Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar com três meses de antecedência. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em andamento no âmbito deste Ajuste Complementar.

### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

## PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

WINSTON LACKIN Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLIÇA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO
"PROGRAMA DE TREINAMENTO EM PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS VEGETAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em Brasília, em 22 de junho de 1976:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Programa de Treinamento em Produção e Îndustrialização de Alimentos Vegetais" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar técnicos surinameses em olericultura e em implantação de indústrias de processamento e embalagem de produtos vegetais.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.